

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192906300736

RECURSOS: OFÍCIO Nº 1401/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 135/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das DANFE nº 17.646 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem.

A infração foi capitulada no art. 270, I, letra "c", art. 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 5,5%:	R\$ 32.450,00
Multa 90%:	R\$ 29.205,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 61.655,00 (sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Não consta nos autos a data da notificação do sujeito passivo, no entanto, este apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 10-13v). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.02.11.03.0014/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 49/53) decidiu pela improcedência da ação e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular, via AR (fl. 59) e

não se manifestou. Ciência do autuante às fls. 57, porém não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 64/65).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato de o sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das DANFE nº 17.646 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem.

O contribuinte vem aos autos, em via defensiva, pedindo improcedência da ação, alegando que o não ser devido o recolhimento do imposto com base no benefício fiscal de redução de base de cálculo a que faz jus, que abrange operações internas e também o diferencial de alíquotas decorrentes de operações interestaduais que possibilitam em ambos os casos a redução da carga tributária para 12% e como já fora tributada no estado de origem, não há que se falar em diferencial de alíquota a ser recolhida para o Estado de Rondônia.

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal por concordar com a defesa e entender que houve pagamento em questão no Estado de Origem e que este está devidamente comprovado nos autos, bem como, por inexistir a obrigação no momento da autuação, posto que os percentuais de alíquotas nos dois Estados, remetente e destinatário, são iguais, não havendo diferença a recolher; determinou também o cancelamento da multa aplicada.

Pelo que consta nos autos, analisando as premissas e os aspectos formais da autuação, de maneira a dar validade ao procedimento fiscalizatório, apontamos que para a lavratura do auto não houve necessidade de DFE ou DSF para autorizar a atividade específica da fiscalização no período apuratório, uma vez que o DANFE nº 17.646 foi emitido em 04/07/2019 e a autuação se deu em 07/07/2019, portanto, não há que se apontar qualquer ocorrência de Nulidade pela ausência de DFE ou DSF, uma

vez que a autuação está enquadrada como flagrante infracional e dispensa a emissão de designação específica que autoriza a fiscalização.

Assim sendo, ratifica o julgamento singular por entender que o mérito da questão ficou evidente e ilide a ação fiscal, uma vez que o produto elencado na Nota Fiscal (fls. 03) se enquadra na hipótese de redução de base de cálculo indicada no item 12, na parte 2, do Anexo II do RICMS/RO, por estar contido no item 4, da tabela III – Dos produtos com redução de base de cálculo por prazo indeterminado, NCM/SH 8429, sendo abrangido nas operações internas e interestaduais, o que possibilita a redução para alíquota de 12%.

Como se não bastasse, constatamos que a mercadoria constante da Nota Fiscal é oriunda do Estado de Tocantins, cuja carga tributária para a mercadoria é 12%, sendo a mesma proporção que cobra para o Estado de Rondônia, não havendo, nesse caso, diferença a recolher para o Estado destinatário.

Ressalte-se que mesmo que a mercadoria não fosse abarcada como incentivo fiscal, deveria ser levado em consideração a redução da base de cálculo por se tratar de operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte de ICMS, conforme Convênio ICMS, 153/2015. sujeito passivo faz prova do recolhimento do imposto, como determina a EC 87/2015, não devendo se falar em infração tributária. Ademais, como a multa aplicada está calculada como base no suposto imposto não recolhido, tal penalidade também deve ser desconsiderada, uma vez que o foi comprovado o referido recolhimento aos cofres públicos, não sendo possível se manter multa sobre imposto já recolhido.

Assim sendo, reconhece que o julgamento singular não merece reparos e que o sujeito passivo ilidiu a ação fiscal, razão pela qual não merece prosperar.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192906300736
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1401/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIB. CUMMINS CENTRO OESTE LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº: 135/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 361/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERENÇA DE ALÍQUOTA – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação do não recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota incidente sobre a operação. O produto elencado na Nota Fiscal (fls. 03) se enquadra na hipótese de redução de base de cálculo indicada no item 12, na parte 2, do Anexo II do RICMS/RO, por estar contido no item 4, da tabela III – Dos produtos com redução de base de cálculo por prazo indeterminado, NCM/SH 8429, o que caracteriza a redução para alíquota de 12%. Considerando que a mercadoria é oriunda do Estado de Tocantins, cuja alíquota interestadual aplicável à operação é de 12%, sendo a mesma alíquota interna cobrada pelo Estado de Rondônia, não há, nesse caso, diferencial de imposto a recolher para o Estado destinatário. Infração ilidida. Mantida a decisão singular que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de outubro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior

Julgador/Relator